



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 13971.003107/2002-44
Recurso n° : 130.270
Acórdão n° : 303-33.190
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : ALDO SBRAVATI
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1998. Auto de infração por glosa de áreas de preservação permanente e utilização limitada para fins de isenção do ITR. Não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da lei n.º 9.393/96. Comprovado habilmente mediante declaração e registro em cartório à margem da matrícula.


Tendo sido trazidos aos autos documentos hábeis, revestidos de formalidades legais, bem como os registros averbados no cartório de registro de imóveis, que comprovam ser a utilização das terras da propriedade aquela declarada pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização, para que seja dado provimento ao recurso voluntário.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13971.003107/2002-44
Acórdão nº : 303-33.190

RELATÓRIO

Com esteio na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 44, inciso I e 61, parágrafo 3º, exige-se, do contribuinte ora recorrente, o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1998, no valor total de R\$ 151.604,98, referente ao imóvel rural denominado Fazenda do Pinhal, com área total de 2.709,3 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 0.452.526-4, localizado no município de Rio dos Cedros – SC, conforme Auto de Infração de fls. 33 a 42, cuja ciência, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR, fl. 44, foi realizada em 10/12/2002.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/1997, fls. 02 e 03, o interessado foi intimado a comprovar a área declarada como de Utilização Limitada, compreendendo Reserva Legal e Reserva Particular do Patrimônio Natural (declarada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA) e áreas empestáveis para atividade produtiva, se declaradas de Interesse Ecológico, mediante Ato de Órgão competente federal ou estadual, Ato Declaratório Ambiental – ADA, e cópia atual da Matrícula do Imóvel, fl. 04.

Das fls. 06 a 22 foram juntados os documentos trazidos em atenção à intimação, sendo eles cópia de requerimento do ADA protocolado em 09/10/2000, da certidão da Matrícula do Imóvel e de Laudo Técnico Florestal, entre outros.

A fl. 23 é uma intimação para o interessado apresentar esclarecimentos sobre métodos e memórias de cálculo constante do Laudo Técnico apresentado, bem como cópia do Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta submetida a Manejo Florestal Sustentado, firmado com o IBAMA em 19/06/1990 e averbado na matrícula em 27/06/1990. Das fls. 25 a 30 o contribuinte junta uma manifestação e demonstrativo de cálculo. Quanto ao Termo de Compromisso, no item 2 de sua manifestação constante da fl. 26, disse que “... *cumpre Declarar neste ato que tal documento inexistente*”.

Após análise dos documentos, tendo em vista sua insuficiência para comprovar, integralmente, as áreas isentas declaradas, parte das mesmas foi glosada. Apurou-se o crédito tributário em questão, com o enquadramento legal relacionado no Auto de Infração às fls. 35 e 37.

O Termo de Verificação Fiscal, documento integrante do Auto de Infração constante das fls. 38 a 40, explica, detalhadamente, as razões do lançamento. Há referencias: I – do contribuinte, II – Da legislação pertinente às áreas isentas do

Processo nº : 13971.003107/2002-44
Acórdão nº : 303-33.190

ITR, III – Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e, IV – Da matéria tributável.

No item III do mencionado termo, consta a análise de todos os documentos apresentados, tanto dos aceitos quanto dos rejeitados. Relativamente à matrícula nº 4.322, cuja cópia da Certidão consta das fls. 13 a 16, o fiscal autuante mencionou as averbações nela constantes, aceitando parte da área gravada como de utilização limitada, com base nas informações apresentadas e referenciadas no Laudo Técnico.

Relativamente ao item IV – Da Matéria tributável, entre outras explicações, o fiscal alegou o seguinte:

“O contribuinte em questão declarou no quadro 08, linhas 01, 02, 03 e 04 de sua DITR Ex 1998, os seguintes valores: 2.709,3 ha (área total do imóvel); 0,0 ha (área de preservação permanente); 2.600,0 ha (área de utilização limitada) e 109,3 ha (área tributável).

Em razão da intimação para apresentar documentos que comprovassem os valores declarados, especificamente em relação às áreas isentas de tributação do ITR, o contribuinte apresentou provas documentais comprovadoras da legalidade da área de Preservação Permanente no valor de 725,5 ha (Laudo técnico) e da legalidade da área a título de Reserva Legal no valor de 561,07 ha (AA-2-4322).

Face ao exposto, o imóvel rural de NIRF nº 0.452.526-4, em relação ao ITR Ex 1998, está habilitado a ter como área isenta do ITR Ex 1998, a área correspondente à Preservação permanente no valor de 725m5 ha e a área correspondente a 561,07 ha correspondente à área de Reserva Legal efetivamente comprovada com a devida averbação à margem da matrícula no Registro Imóvel competente.

O fato de ter o contribuinte excluído da área tributável do imóvel rural em questão um valor em desacordo com a legislação que regula o ITR, acarretando conseqüentemente uma diminuição do quantum do imposto devido, implica em infração à legislação de regência do imposto.

(...).”

É com base nesses fatos que foi lavrado o Auto de Infração, contra o qual, tempestivamente em 09/01/2003, a interessada apresentou sua impugnação, fls 48 a 51. Em resumo aduziu-se o seguinte:

-a informação da área de 2.600,0 ha como de utilização limitada baseou-se nas informações que vinha fornecendo para apuração do ITR, desde 1991, baseado no Ofício nº 1.988/1991, de 23/12/1991, expedido pelo Ibama – SC, comprovando a restrição de uso do imóvel;



Processo nº : 13971.003107/2002-44
Acórdão nº : 303-33.190

- com o advento da Lei nº 9.393/1996, continuou fornecendo o mesmo dado para apuração do ITR;
- na realidade, embora toda a área de floresta tenha impedimentos legais de uso, não houve separação das áreas consideradas de preservação permanente e de reserva legal, o que vem a fazer neste ato;
- as áreas de preservação permanente, de acordo com o laudo técnico emitido por profissional habilitado, somam 725,8ha, constituídos por áreas enquadradas no artigo 2º da Lei nº 7.803 e suas letras, ou sejam, áreas de florestas às margens de rios, nascentes, olhos de água, lagoas e represas;
- o imóvel fica próximo às barragens de represas pertencentes à CELESC, onde esta mantém usina hidrelétrica, e os rios que cortam o imóvel têm também as suas áreas represadas, aumentando a área a ser preservada;
- os declives existentes no imóvel são muito acentuados, tornando-o imprestável para uso alternativo, em vista da grande área de preservação permanente, levando o AFTN notificante a reconhecer esta área (725,8 ha);
- conforme consta da Matrícula Imobiliária (Matrícula nº 4.322, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó), na AV-2-4322, a área de 561,07 ha está gravada como reserva legal, datada de 07/11/1983, já reconhecido pelo AFTN, e na AV-4-4322, consta Termo de Compromisso de Manutenção de Florestas, com a área de 1.313,2 ha e estão legalmente enquadradas como áreas de reserva legal, totalizando 1.874,2 ha, que, somada a 725,8 ha comprovada de preservação permanente, somam 2.600,0 ha, igual à área declarada na DIAT/1998;
- não bastasse a não tributação dessas áreas, por força do artigo 10, item II, letras "a" e "b" da Lei nº 9.393/1996, o imóvel está ainda situado dentro dos limites da Mata Atlântica, impedida de uso alternativo, através de corte raso, de acordo com a Instrução Normativa Ibama nº 001, de 09/01/1991.

Finalizou requerendo o cancelamento do auto de infração.

Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 52 a 68, os quais são cópia do Auto impugnado e, os demais, cópia dos que acompanharam o atendimento à intimação.

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão Nº 03.531 de 26/03/2004, indeferiu a pretensão da recorrente, nos termos que a seguir se transcreve:

“A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.



Processo nº : 13971.003107/2002-44
Acórdão nº : 303-33.190

O lançamento foi legal e corretamente efetuado. As glosas ocorreram em virtude de o interessado não haver apresentado documentos que comprovassem, na sua totalidade, as áreas isentas.

O Auditor fiscal pediu o documento objeto de averbação, firmado entre o proprietário e o IBAMA, ou seja o Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta e, em resposta a esse pedido, o contribuinte informou que esse documento não existe.

Com base na averbação da Reserva Legal, na dimensão de 561,0 ha, e o atestado da existência de 725,5 ha de Preservação Permanente, constante do Laudo Técnico, o auditor autuante efetuou, legal e corretamente, o lançamento. Glosou a diferença declarada a título de área isenta, pois, intimado a apresentar o Termo de Compromisso assumido perante o IBAMA, quanto à dimensão registrada na matrícula do imóvel, o interessado informou, claramente, que tal documento não existe.

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO consubstanciado no Auto de Infração de fls. 33 a 42, cuja cobrança deverá prosseguir, inclusive com os acréscimos legais, de acordo com a orientação contida no Parece MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19 de dezembro de 1995. Campo Grande MS, 25 de março de 2004. LUIZ MAIDANA RICARDI – RELATOR”.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso, mantendo na íntegra todo o arrazoado apresentado em primeira instância, além de re-anexar cópias do Laudo Técnico acompanhado do devido ART fornecido pelo CREA SC, Mapas da propriedade, DIAT's, Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta firmado entre o recorrente e o IBAMA; Ofício expedido pelo GETEC / IBAMA de que as áreas da propriedade se encontram localizadas na área de abrangência da Mata Atlântica e de acordo com o artigo 1º do Decreto 99.547 de 25.09.90, estando proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa, bem como, e principalmente, a Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó – SC, dentre outros documentos, que comprovariam tudo o que foi declarado expressamente, solicitando por fim, o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório



Processo nº : 13971.003107/2002-44
Acórdão nº : 303-33.190

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, recebeu cópia do processo e se auto-intimou em data de 29/04/2004, fls. 77, apresentando as razões de seu recurso com os anexos correspondentes protocolado na repartição competente em 12/05/2004, fls. 82 a 127, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela, no momento, se prende exclusivamente ao fato de que as áreas de reserva legal e de utilização limitada, que mesmo averbadas na matrícula do imóvel, não teria sido apresentado o que se denominou de “termo de compromisso assumido”, firmado entre o IBAMA e o recorrente, e portanto, não foram levadas em consideração na sua totalidade.

O que se depreende do Processo em debate, é que o recorrente trouxe aos Autos fartos documentos hábeis e idôneos, revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas requeridas legalmente, pois além da Declaração quanto à utilização das áreas da propriedade, acostou, Laudo Técnico, certidão dos devidos registros de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, termo de Compromisso de Manutenção de Floresta, dentre outros, o que vêm comprovar ser a utilização das terras da propriedade, aquelas rigorosamente declaradas pelo recorrente.

Conforme consta da Matrícula Imobiliária (Matrícula nº 4.322, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó), na AV-2-4322, a área de 561,07 ha está gravada como reserva legal, datada de 07/11/1983, já reconhecido pela ação fiscal, e que corresponde a 20% da área da propriedade.

Através da averbação do mesmo Cartório já anteriormente referido, consta na AV-4-4322, o Termo de Compromisso de Manutenção de Florestas, firmado entre o IBAMA e o recorrente, em data de 19/06/1990, com a área de 1.313,2 há, que igualmente estão legalmente enquadradas como áreas de preservação permanente (área de utilização limitada), documento às fls. 122.

A área de preservação permanente natural, declarada pelo recorrente e comprovada mediante Laudo Técnico firmado por profissional devidamente habilitado, acompanhado de ART, cálculos e mapas correspondentes (doc. às fls. 90 a 98), importam em 725,8 há. Portanto, ao se somar esta área, com os 1.313,2 há de utilização limitada, acima referida, tem-se um total de 2.039,0 há de área preservação permanente.



Processo nº : 13971.003107/2002-44
Acórdão nº : 303-33.190

Não bastasse a não tributação dessas áreas, por força do artigo 10, item II, letras "a" e "b" da Lei nº 9.393/1996, o imóvel em referência está ainda com suas áreas totalmente situadas dentro dos limites de abrangência da MATA ATLÂNTICA, estando por conseguinte, proibido por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa, comprovado através do Ofício Nº 1988/91 de 23/12/91 do GETEC /IBAMA / SC, doc. às fls. 89.

Verifica-se, outrossim, que a legislação que rege a matéria, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade.

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma área de interesse ecológico, assim definida no parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluída pelo mesmo artigo ao patrimônio nacional e, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*



Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

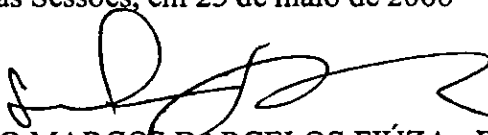


Processo nº : 13971.003107/2002-44
Acórdão nº : 303-33.190

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

VOTO então, no sentido de dar provimento ao Recurso

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator